**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2024**

**Regulamenta os incisos X, XI e XIII do art. 80, da Lei Municipal nº 2.693/1997 e o § 2º do art. 308, da Lei Complementar nº 145/2022, que dispõem respectivamente sobre a Licença Maternidade, Licença Adoção, Licença Paternidade e sobre as hipóteses de ausências ao trabalho que influenciam no período aquisitivo de férias anuais, e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Será concedida à servidora pública municipal Licença Maternidade, conforme previsto no art. 80, inciso X, da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do parto.

**Art. 2º.** A Licença Maternidade poderá ser prorrogada, uma única vez, se o recém-nascido ou a servidora ficarem internados em caso de nascimento prematuro ou complicações de saúde após o parto.

**§ 1º.** O período dessa prorrogação será correspondente ao tempo exato entre o nascimento e a alta hospitalar do recém-nascido ou da servidora, o que acontecer por último.

**§ 2º.** Para ter direito a essa prorrogação, a servidora deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos os documentos médicos hospitalares que comprovem a permanência de continuidade da internação após o parto.

**§ 3º**. A documentação deverá ser apresentada, obrigatoriamente, em até 02 (dois) dias úteis contados da alta hospitalar, conforme disciplina o § 1º deste artigo, sob pena de ser indeferido.

**Art. 3º.** Durante o período de Licença Maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, com exceção das verbas de caráter transitório, excetuando-se dentre estas, eventuais gratificações que porventura estiver recebendo.

**Art. 4º.** Durante o período de Licença Maternidade a criança não poderá ser mantida em creche ou unidade de prestação de serviço similar, sob pena da cessação imediata da licença e aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 2.693/1997 e/ou legislações próprias, dependendo da autarquia ou do órgão de lotação.

**Art. 5º.** A vedação da manutenção da criança em creche ou unidade de prestação de serviço similar, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecederem o retorno da servidora ao exercício de suas atribuições, bem como se destinará a adaptação da criança a essa nova situação.

**Art. 6º.** Para ter direito a Licença Maternidade deverá ser apresentada a certidão de nascimento do recém-nascido no Departamento de Recursos Humanos, o que deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis contados da data do nascimento.

**Art. 7º.** No caso de natimorto não será concedida Licença Maternidade, mas sim o afastamento previsto no art. 80, inciso IV (luto) e, se necessário, mediante recomendação médica, a prevista no inciso XIV (tratamento de saúde), ambos da Lei Municipal nº 2.693/1997.

Parágrafo único. Em caso de necessidade do afastamento previsto no art. 80, inciso XIV da Lei Municipal nº 2.693/1997, serão observados os regramentos desta Lei.

**Art. 8º.** À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, será concedida Licença Adoção, conforme previsto no art. 80, inciso XI da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da adoção ou da decisão judicial que deferir a guarda para fins de adoção.

**§ 1º.** A documentação referente a concessão da adoção ou a decisão judicial que deferir a guarda para fins de adoção, deverá ser apresentada no Departamento de Recursos Humanos em até 02 (dois) dias úteis, após suas emissões, sob pena de indeferimento.

**§ 2º**. Não se aplica a Licença Adoção a prorrogação prevista no art. 2º desta Lei.

**§ 3º.** Aplica-se a Licença Adoção o quanto disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei.

**Art. 9º.** Será concedida ao servidor público municipal Licença Paternidade, conforme previsto no art. 80, inciso XIII da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do nascimento da criança.

**§ 1º.** No caso do art. 2º desta Lei, a Licença Paternidade poderá ser prorrogada por mais 10 (dez) dias, contados do término do primeiro período.

**§ 2º**. No caso de prorrogação da Licença Paternidade, deverão ser apresentados documentos médicos informando a situação de internação após o parto, no Departamento de Recursos Humanos, antes do término do primeiro período, sob pena de indeferimento.

**Art. 10.** No caso de concessão da Licença Adoção à servidora pública municipal, seu cônjuge ou companheiro, terá direito à Licença Adoção, conforme previsto no art. 80, inciso XIII da Lei Municipal nº 2.693/1997, pelo prazo de 10 (dez) dias, que se iniciará a partir da data da adoção ou da decisão judicial que deferir a guarda para fins de adoção, mediante requerimento do servidor, instruído com a documentação que comprove a adoção ou deferimento de guarda para fins de adoção, que deverá ser entregue no Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da expedição do documento judicial, sob pena de indeferimento.

**Art. 11**. A contagem do estágio probatório será suspensa durante o período das licenças previstas nesta Lei.

**Art. 12.** O inciso X, do art. 80, da Lei Municipal nº 2.693/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*X – licença maternidade;*

**Art. 13**. Ressalvados os regramentos dispostos nesta Lei, as ausências ao trabalho nas situações abaixo relacionadas, não implicarão em redução do período de férias anuais:

**a.)** licença maternidade, paternidade e adoção;

**b.)** licença prêmio;

**c.)** afastamento para tratamento médico profilático;

**d.)** afastamento para tratamento médico decorrente de acidente de trabalho;

**e.)** afastamento médico e/ou odontológico, para tratamento da própria saúde;

**f.)** licença para atividade sindical.

**g.)** demais situações previstas no art. 80 da Lei Municipal nº 2.693/1997 e em outras legislações que assim determinem especificamente.

**Art. 14**.As ausências para tratamento da própria saúde, nos casos da letra “e”, do art. 13 desta Lei, durante o período aquisitivo, implicam em redução dos dias de férias regulamentares, nas seguintes proporções:

**a.)** 10 (dez) dias de férias, nos casos de afastamentos acima de 10 (dez) e até 60 (sessenta) dias, contínuos ou não;

**b.)** 15 (quinze) dias de férias, nos casos de afastamentos superiores a 60 (sessenta dias) e até 120 (cento e vinte) dias, contínuos ou não;

**c.)** 20 (vinte) dias de férias, nos casos de afastamentos superiores a 120 (cento e vinte) e até 240 (duzentos e quarenta) dias, contínuos ou não;

**d.)** 25 (vinte e cinco) dias de férias, nos casos de afastamentos superiores a 240 (duzentos e quarenta) dias e até 360 (trezentos e sessenta dias), contínuos ou não;

**e.)** perderá o direito a férias em caso de afastamentos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias, contínuos ou não.

**Art. 15**. As ausências para tratamento da própria saúde, no caso da letra “d”, do art. 13, desta Lei, durante o período aquisitivo, implicam em redução dos dias de férias regulamentares, nas seguintes proporções:

**a.)** de 180 (cento e oitenta) até 240 (duzentos e quarenta) dias, contínuos ou não, será reduzido em 10 (dez) dias;

**b.)** de 240 (duzentos e quarenta) até 300 (trezentos) dias, contínuos ou não, será reduzido em 20 (vinte) dias;

**c.)** de 300 (trezentos) até 360 (trezentos e sessenta) dias, perderá o direito a férias.

**Art. 16.** Em todos os casos o afastamento para tratamento da própria saúde, acima de 10 (dez) dias, ininterruptos ou em caso de atestados em continuidade, a validação do prazo para tratamento dependerá de avaliação Médica do Trabalho.

**Art. 17.** Sendo o afastamento superior a 15 (quinze) dias, o Médico do Trabalho se validar o prazo, encaminhará o servidor para avaliação Médica Pericial e, sendo deferida, iniciar-se-á a partir do 16º dia o benefício administrativo de auxílio doença.

**Parágrafo único.** Caso o Médico do Trabalho ou o Perito Médico não validem o período de afastamento solicitado no atestado apresentado, no todo ou em parte, deverá o servidor retornar ao exercício de suas atribuições imediatamente, sob pena de serem lançadas faltas injustificadas.

**Art. 18.** A recusa do servidor em submeter-se a avaliação médica oficial (do Trabalho ou Pericial), será considerada falta grave, passível da punição prevista na Lei Municipal nº 2.693/1997.

**Art. 19.** No caso de afastamento médico para prevenção de contágios, considerado como medida profilática, não haverá desconto em férias, desde que não superior a 07 (sete) dias.

**Art. 20.** O atestado deverá ser apresentado em até 02 (dois) dias úteis, contados da data do início do afastamento, à Chefia Imediata do servidor, por ele próprio ou por qualquer outra pessoa, no original, sendo vedada sua apresentação diretamente no Departamento de Recursos Humanos.

**§ 1º.** O atestado deverá ser encaminhado através do sistema informatizado, nos termos das orientações e na forma que for determinada pelo Departamento de Recursos Humanos.

**§ 2º.** Na impossibilidade, devidamente justificada, poderá o atestado ser entregue em forma física à Chefia Imediata que deverá encaminhá-lo ao Departamento de Recursos Humanos, nos termos das orientações e na forma em que for determinada.

**§ 3º.** O atestado que porventura solicite prorrogação do benefício administrativo de auxílio doença, deverá ser apresentado no Departamento de Recursos Humanos, até 02 (dois) dias úteis antes da data agendada para reavaliação Médica Pericial, ou da data de término do benefício.

**§ 4º.** No caso de ser o atestado entregue fora do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, não terá ele validade como atestado para os fins desta Lei, mas será recebido como documento de justificação de ausência, nos termos do art. 111, § § 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.693/1997, implicando em desconto do(s) dia(s) da(s) ausência(s) da remuneração do servidor.

**Art. 21.** Será considerado como atestado em continuidade aquele que for apresentado com data de início de afastamento em até 02 (dois) dias do término do atestado anterior, independente da causa do afastamento.

**Art. 22.** Todos os demais documentos para tratamento de saúde, inclusive para acompanhamento de familiares, que ultrapassem os prazos previstos em Lei, serão recebidos como justificativas de ausência, nos termos do art. 111, § § 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.693/1997, implicando em desconto do(s) dia(s) da(s) ausência(s) da remuneração do servidor.

**§ 1º.** No caso do *caput* deste artigo, o documento deverá ser entregue no prazo e na forma estabelecida no art. 20 desta Lei.

**§ 2º.** As ausências ao trabalho, recebidas nos moldes do *caput* deste artigo e que ultrapassarem o limite previsto no art. 111, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº 2.693/1997, serão lançadas como faltas injustificadas.

**§ 3º.** Quando o atestado médico/odontológico ou os demais documentos citados no *caput* deste artigo justificarem parcialmente a ausência, o servidor deverá cumprir o restante de sua jornada de trabalho, sob pena de lhe ser descontado de seu pagamento as horas de trabalhos não cumpridas.

**Art. 23**. As demais situações de ausências, quer sejam decorrentes de faltas abonadas, faltas justificadas e outras previstas em Lei, serão somadas aos períodos estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Lei, para fins de redução de período aquisitivo de férias, desde que ultrapassem o período previsto no art. 111, §§ 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.693/1997.

**Parágrafo único**. As faltas injustificadas serão somadas aos períodos estabelecidos nos arts. 14 e 15 desta Lei.

**Art. 24**. Os atestados médicos somente serão aceitos se forem emitidos conforme for determinado pelo Conselho Federal de Medicina, especialmente pela Resolução CFM nº 2.382, de 21 de junho de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

**Art. 25.** Eventuais descontos de férias, porventura efetivados entre o início de vigência da Lei Complementar nº 145/2022 e o início de vigência desta Lei, deverão ser restituídos aos servidores.

**Art. 26**. Apesar do regime jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias ser administrativo (Lei Federal nº 11.350/2006), não se aplicando à eles a Lei Municipal nº 2693/1997 e a Lei Complementar nº 145/2022, a fim de suprir lacuna em referida Lei Federal, aplicam-se à eles o disposto nesta Lei.

**Art. 27.** As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 28**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 81, de 30 de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de dezembro de 2024

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de dezembro de 2024

OEP/607/2024

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência,** o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por escopo estabelecer, regulamentar e adequar a legislação municipal às legislações Federais e Estaduais, bem como aos entendimentos judiciais predominantes, que se referem a Licença Maternidade, Licença Adoção, Licença Paternidade e as hipóteses de ausências ao trabalho que influenciarão no período aquisitivo de férias anuais.

Com relação a regulamentação da Licença Maternidade, Licença Adoção e a Licença Paternidade, a intenção é atualizar a legislação municipal de modo a se adequar aos regramentos contidos nas esferas federal e estadual, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento da ADI 6327, Rel. Min. Édson Fachin, julgada no Tribunal Pleno em 24/10/2022 e publicada no DO em 07/11/2022, através da qual restou decidido que o termo inicial da Licença Maternidade deverá ser a partir da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe, o que ocorrer por último.

Este Projeto de Lei Complementar, em seu âmago, reconhece a necessidade de estabelecer regras e disciplinar a hipótese de prorrogação da Licença Maternidade, uma vez que se trata de medida de saúde do nascimento, considerando que o período da Licença Maternidade (180 dias) é de extrema importância o contato com a mãe em seus primeiros meses de vida e que, se parte desse período lhe fosse privado por questões hospitalares, o espírito e a verdadeira intenção da Licença Maternidade, que é precipuamente o contato contínuo com a mãe em seus primeiros meses de vida, seria totalmente desperdiçado e inalcançado.

Da mesma forma, extremamente necessário se faz o aumento do período da Licença Paternidade, uma vez que nos primeiros dias subsequentes ao nascimento da criança, a necessidade de apoio à mãe é sobremaneira maior, considerando o tempo de convalescença pós-parto, sendo imprescindível o apoio e suporte paterno.

De outra banda, também seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6603 (com repercussão geral), onde firmou-se o entendimento de que a Licença Adoção deve ser concedida nos mesmos moldes e pelo mesmo período da Licença Maternidade, rechaçando legislações anteriores que estabeleciam prazos diferentes da Licença Adoção conforme a idade da criança, reafirmando o STF a tese de que *“não existe causa razoável para o tratamento desigual à mãe biológico e à mãe adotiva, impondo-se a prevalência do interesse da criança”,* é que este projeto também regulamenta a licença adoção.

Todavia, a Administração Municipal entende que a Licença Adoção não pode ser restringida unicamente a servidora, mas também deve ser estendida ao servidor, uma vez que podem ocorrer situações em que o servidor público (mesmo que solteiro) possa também adotar ou obter guarda judicial.

Com relação a regulamentação das situações de ausências que influenciam no período aquisitivo de férias regulamentares, a Lei Municipal nº 2.693/1997, na redação do revogado art. 81, estabelecia em seu § 4º, a vedação da compensação de férias com as faltas ao serviço, salvo se no período aquisitivo anterior, o servidor público não comparecesse ao trabalho por mais de 10 (dez) dias, e essas ausências correspondessem a faltas abonadas, faltas justificadas e injustificadas e ainda as licenças para tratamento de saúde próprio ou de pessoas da família. Nessas situações o servidor público tinha seu período de férias reduzido para 20 (vinte) dias.

Acontece que a Lei Complementar nº 145/2022, em seu art. 308, § 2º, trouxe em sua redação que *“As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 10 (dez) dias”*.

A questão do texto legal trazer a expressão *“sem amparo legal”* ocasionou questionamento dos servidores da redução de seus dias de férias regulamentares, nas hipóteses de faltas abonadas, justificadas e atestados médicos, uma vez que referidas situações teriam amparo legal.

A situação, uma vez que houve a revogação do art. 81 da Lei Municipal nº 2.693/1997, gerou polêmica, implicando em momentaneamente, não ser reduzido os dias de férias nas hipóteses mencionadas.

Estranhamente, após o conhecimento dos servidores de que momentaneamente as ausências decorrentes de tratamento para a própria saúde e de pessoas da família não implicariam em redução do período de férias regulamentares, o volume de atestados médicos apresentados teve um aumento assustador, pelos mais diversos motivos, principalmente atestados de poucos dias e por motivos que, anteriormente, não eram apresentados, gerando prejuízo ao serviço público, principalmente na área da educação onde o afastamento de servidores do magistério implica na contratação de professores eventuais.

Também devemos ressaltar que para que o servidor público tenha direito a férias regulamentares, necessita ele de cumprir o período aquisitivo e, existem casos em que servidores públicos ficam afastados – até por mais de ano – gerando ainda direito a férias, o que não é lógico, uma vez que as férias se destinam ao descanso do servidor, após o período aquisitivo de trabalho, não sendo mais aceitável que não havendo período aquisitivo, ainda persista direito à férias.

Por fim, afim de suprir lacuna na Lei Federal nº 11.350/2006, apesar de não serem titulares de cargos públicos, mas sim desempenharem função pública, o presente projeto, visa aplicação de suas disposições aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias.

São por todos os motivos aqui expostos, que é apresentado este Projeto de Lei Complementar, visando estabelecer-se as regras para a concessão da Licença Maternidade, Licença Adoção e Licença Paternidade, bem como regras para aquisição do direito à férias regulamentares e as causas que implicam em sua redução, sendo medida de interesse público, uma vez que a ausência de servidores implicam em prejuízo à prestação do serviço público e, por arrastamento também implica em prejuízo ao erário público, com contratação de substitutos e pagamento de férias sem a devida contraprestação da prestação do serviço.

Atenciosamente

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dr. Edgar Cheli Junior**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**